Informação Nº 32295/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Em atendimento ao Encaminhamento 6645 (1788951) constante nos autos deste processo segue análise técnica com informações a respeito dos quesitos abordados pela empresa *NCT INFORMATICA LTDA* em suas **razões recursais** (1787657).

DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Inicialmente esta equipe de apoio vem afirmar que o motivo da não aceitação da proposta da licitante ATA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA não recaiu sobre descumprimento do subitem "3.10, i." do edital. Observe-se que a equipe de apoio desta comissão não valorizou o excesso de formalismo e procedeu à análise da documentação oficial, enviada pelo licitante, conferindo o possível atendimento da solução a partir dos documentos enviados.

Ressalta também que, neste caso, o cumprimento de diligência por parte desta comissão foi considerado desnecessário pois, procedendo à análise dos primeiros itens já foram detectadas flagrantes inconformidades com o edital. Tal constatação não careceu de nenhum esclarecimento, por restar, da conferência, somente a certeza de que ali se encontrava manifestamente declarado o não atendimento da solução. O mesmo ocorreu em relação ao não atendimento da proposta da recorrente.

Caso o objeto da análise restasse em dúvida, certamente seriam feitas diligências a fim de que as mesmas fossem sanadas, aceitando-se, para tanto, documentos complementares. Tanto é verdade que o Termo de Referência 55/2020 (1694276) incluiu em seu bojo a possibilidade de serem aceitos *print screens* das funcionalidades não comprovadas por meio dos documentos oficiais.

Tais indicações de inconformidade foram suficientes para o não aceite da proposta, não se fazendo necessário uma análise mais extensiva aos itens seguintes, nem de diligências para possíveis esclarecimentos. Esse também foi o caso da proposta da recorrente.

Diferentemente do que aponta o recurso da licitante NCT INFORMATICA LTDA, a APPROACH TECNOLOGIA LTDA enviou, diligentemente, documentos complementares, quando da proposta reajustada, o que veio a facilitar o trabalho desta equipe, mesmo já tendo, ela mesma, indicado em sua proposta comercial a comprovação precisa de atendimento aos itens do edital.

Concluímos, portanto, que **foi dispensado igual tratamento a todos os licitantes**, logo, não há que se falar em desobediência aos princípios da isonomia e impessoalidade neste processo licitatório.

DO SUBITEM 48 (VPN SSL) DO ITEM 1 DO PREGÃO

A questão trazida pela NCT INFORMATICA LTDA no item **3.1.2** do seu pedido de Recurso SEI N. 1787657 diz respeito ao não atendimento da proposta comercial da licitante habilitada referente ao licenciamento do recurso denominado *Kerberos*, aplicado à autenticação dos usuários de VPN, constante no subitem 48 do Termo de Referência 1694276:

> 48. Deve suportar autenticação via Kerberos para administradores da plataforma de segurança, Captive Portal e usuário de VPN SSL;

Da análise das contrarrazões, no entanto, resta comprovado que tal afirmação está equivocada e não apresenta fundamento plausível para a desclassificação da licitante habilitada, uma vez que a tecnologia de VPN (Global Protect) provida pela solução proposta é aderente ao edital, inclusive no que diz respeito ao seu adequado licenciamento para a funcionalidade de autenticação por meio do protocolo *Kerberos*.

Ficou demonstrado que a ferramenta de VPN utilizada pela Palo Alto Networks, denominada de Global Protect, utiliza licenciamento diferenciado de acordo com as tecnologias e funções requisitadas, sendo que uma parte das funcionalidades da solução, na qual está incluída a autenticação utilizando *Kerberos*, não necessita de licenciamento adicional.

Segundo informações constantes na documentação oficial do fabricante, apontadas na proposta da licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA por meio do respectivo link de comprovação, é possível obter esclarecimento a respeito das funcionalidades avançadas, as quais, estas sim, exigem licenciamento adicional.

As informações referidas estão contidas em GlobalProtect Overview > About GlobalProtect Licenses do seguinte link - https://docs.paloaltonetworks.com/globalprotect/9-1/globalprotect-admin.html, tendo sido também contemplada no documento complementar enviado.

Cabe salientar que nenhuma das funcionalidades avançadas, providas pela solução de VPN da Palo Alto Networks, foi requisitada no edital, comprovando que a **necessidade de licenciamento** apresentada no recurso **não condiz com a verdade**.

THROUGHPUT DE 12 GBPS

Vejamos a análise do item **3.2.1** do pedido de Recurso SEI N. 1787657 trazido pela NCT INFORMATICA LTDA:

Para o perfeito entendimento deste item é necessário que seja feita uma análise considerando-se o conjunto da solução, a qual é composta por várias funcionalidades, não podendo ser utilizado o apego literal e independente do item a fim de se justificar eventual dubiedade.

Vejamos o que traz os subitens 8 e 9 do item 5 do Termo de Referência 1694276, onde se referencia as características gerais que a solução deve possuir.

> 8. A solução deve consistir de appliances de proteção de rede com funcionalidades de **Next Generation Firewall (NGFW)**, e console de gerência e monitoramento;
>
> 9. Por funcionalidades de NGFW entende-se: reconhecimento de aplicações, inspeção de tráfego SSL, **prevenção de ameaças**, identificação de usuários e controle granular de permissões;

No mesmo sentido o subitem 4 traz informações relevantes das funcionalidades que devem ser contempladas pela solução, devendo estas serem extensíveis aos contextos virtuais da mesma, conforme se pode conferir a seguir.

> 4. Os contextos virtuais devem suportar as funcionalidades nativas do gateway de proteção incluindo: **Firewall**, **IPS**, Antivírus, Anti-Spyware, Filtro de URL, Filtro de Dados, VPN, **Controle de Aplicações**, QOS, NAT e Identificação de usuários;

Percebe-se que a funcionalidade de IPS não aparece literalmente no subitem 9, mas aparece no subitem 4 que o antecede. Isso ocorre pelo motivo da mesma estar contemplada na funcionalidade de prevenção de ameaças.

No mesmo contexto, a análise do subitem reclamado, feita em conjunto com seu item principal, já evidencia que o subitem "a." do item 2. se refere à uma medição que inclui a funcionalidade

de **Firewall**, por ser inerente à este tipo de solução de segurança.

> 2. O cluster de **Firewall** **com** licença de Filtro URL, licenças de proteção contra **ameaças conhecidas** e desconhecidas e suporte/garantia de 3 anos, deve possuir a capacidade e as características mínimas abaixo, por equipamento:
>
> a. Throughput de 12 Gbps **com** a funcionalidade de **controle de aplicação** habilitada para todas as **assinaturas** que o fabricante possuir;

Observe-se que tanto o item 2. quanto o subitem "a." traz a palavra "**com"**, destacada acima, o que mostra que o controle de aplicação e a funcionalidade de IPS deve ser um adicional à característica primária da solução, que é a de **Firewall**. Ressalte-se ainda que a palavra IPS não aparece na escrita apresentada, porém o próprio recorrente a reconheceu, pelo motivo de **a mesma estar implícita nas declarações ameaças conhecidas e assinaturas destacadas acima**.

Percebe-se que a licitante tenta trazer dúvida em relação à qual seria a exata referência do item 2. a., ora afirmando que poderia ser a funcionalidade de IPS, ora dizendo que poderia ser a funcionalidade de Controle de aplicação. Cumpre esclarecer que se a dúvida realmente existisse qualquer dos licitantes teria pedido esclarecimento para sanar dúvidas a seu respeito, o que **não foi objeto de esclarecimento nem mesmo pela recorrente**.

A intenção de querer emplacar esta discussão é manifestamente a de se beneficiar na medição de desempenho considerando funcionalidades de forma individual, o que mostra um número maior, como exemplificado por ela mesma quando compara o número de IPS com o de Controle de aplicações. Isso mostra que, mesmo sendo utilizado o mesmo motor para atender as funcionalidade de IPS e Controle de aplicações, os números individuais de desempenho para cada um é bem diferente quando considerados individualmente.

A conclusão lógica é que se trata de uma medição de desempenho considerada consenso entre os diversos fabricantes deste tipo de solução, incluindo a própria recorrente, sendo composta pelas funcionalidades de **Firewall**, **IPS** e **Controle de aplicação**, conforme já consta na análise técnica feita.

Cabe esclarecer que este item nunca foi tido como ambíguo, seja por parte deste órgão, seja por parte dos demais licitantes, incluindo-se aí a própria recorrente, tendo sido plenamente reconhecido e considerado para todos os participantes como medida de **NGFW Throughput**. Tal fato descaracterizou a necessidade de diligência com finalidade de esclarecimento sobre tal assunto.

Como já apontado, a própria recorrente reconhece em sua documentação oficial (*datasheet*, página 5 - 1797270) este conjunto de funcionalidades, vejamos.

> 4. **NGFW** performance is measured with **Firewall**, **IPS**, and **Application Control** enabled.

Entende esta comissão que a licitante não se confundiu com a escrita do item, antes, possuindo equipamento adequado, preferiu ofertar um modelo com desempenho inferior a fim de obter vantagem competitiva indevida. A mesma ocorrência foi constatada na proposta relativa à solução de gestão centralizada, tratada a seguir, o que confirma nossa tese.

SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA

Segue a análise do item **3.2.2** do pedido de Recurso SEI N. 1787657 trazido pela NCT INFORMATICA LTDA:

A escrita contida na proposta não evidencia erro material, uma vez que **contempla exatamente** o *Part Number* de um dos vários produtos disponíveis pelo fabricante, configurando, indubitavelmente, uma proposta de licenciamento que o ofertante **soube especificar**.

O recurso da licitante NCT INFORMATICA LTDA afirma que a análise da proposta 1745482, feita por esta comissão, informou que o *part number* FAZ-VM-GB500 refere-se ao serviço de

suporte, o que não traduz a verdade. A afirmação feita no recurso diverge do teor contido no fundamento da análise, que, pela necessidade de esclarecimento, consta reproduzida a seguir:

> "É importante destacar que foi encontrado na proposta uma licença com a referência FC4-10-LV0VM-248-02-36, que possui a nomenclatura *FortiAnalyzer-VM Support 3 Year 24x7 FortiCare Contract (for 1-Unlimited GB/Day of Logs).* Observa-se, no entanto, que este licenciamento refere-se ao serviço de suporte da solução ofertada, o que inclui o suporte a uma quantidade ilimitada de logs gerados pela ferramenta de gerência, ficando claro que **este licenciamento NÃO É o mesmo exigido no subitem 57."**

É notável as diversas tentativas e meios que a recorrente utiliza para se furtar de sua própria responsabilidade por ter apresentado uma proposta inadequada, não poupando argumentos incoerentes a fim de dar entendimento diverso do que representa a verdade e desviar a atenção da equipe de apoio em sua análise, consistindo em uma verdadeira indução ao erro.

Além da improvável incorreção apresentada sobre o *part number* correto para a maior capacidade de armazenamento suportada ou ilimitada, versa, esta licitante, também, sobre o incorreto significado da palavra suporte, utilizada na análise feita, como sendo a capacidade da solução de gestão centralizada trazer o licenciamento adequado ao edital, o que se mostra flagrante erro no contexto utilizado.

Tal entendimento, convenientemente utilizado pela recorrente, não é digno de consideração, dado que a análise efetuada por esta comissão verificou corretamente a aplicação de cada *part number* indicado, mostrando que **o licenciamento correto, exigido no subitem 57, se identificaria com o *part number FAZ-VM-GB2000 (Upgrade License for Adding 2 TB/Day of Logs and 100TB storage capacity),*** o qual não foi ofertado pela licitante. Tanto é verdade que a recorrente tenta iludir esta comissão com a afirmação de erro material, pedindo a correção do *part number* informado em sua proposta.

Para melhor entendimento segue transcrito o subitem 57 do ITEM 2 do pregão, procedendo-se a seguir com sua explicação.

> 57. Caso a solução possua licenciamento relacionado a armazenamento, este deve ser entregue com a maior capacidade suportada ou ilimitada sem a necessidade de licenciamento adicional;

Quando o subitem 57 descreve que "a solução de gestão centralizada seja disponibilizada com sua maior capacidade de armazenamento suportada ou que o armazenamento seja ilimitado, sem necessidade de licenciamento adicional" o que se solicita é que o licenciamento da solução ofertada suporte (contenha, abranja) esta capacidade de armazenamento em seu maior número possível, ou ainda que esta capacidade seja ilimitada, devendo este licenciamento estar contemplado na proposta.

Diferente disso é o serviço de suporte e garantia da solução de gestão centralizada, contemplado no título do ITEM 2 do pregão, (SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA DE FIREWALL COM SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS), que foi corretamente ofertado com a referência *FC4-10-LV0VM-248-02-36 FortiAnalyzer-VM Support 24x7 FortiCare Contract (for 1-Unlimited GB/Day of Logs)*, sendo **o licenciamento deste, no entanto, independente do licenciamento aplicado à capacidade suportada pela solução para fins de armazenamento**, não servindo, portanto, como indicativo do improvável erro material suscitado, vez que o serviço de garantia e suporte se aplica à solução de gestão centralizada como um todo, abrangendo qualquer licenciamento possível que seja ofertado referente à capacidade de armazenamento suportada pela solução.

Ademais, cabe dizer que, descaracterizado o erro material, não haveria que se falar em alteração do *part number* pretendido, nem mesmo na fase de julgamento e habilitação das propostas, por configurar uma alteração substancial da mesma, o que é vedado pela Decreto 10.024/2019, em seu Artigo 47, que pode ser conferido a seguir.

> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pelo mesmo motivo apresentado seria incabida a efetuação de diligência para a correção pretendida, pois acarretaria em descumprindo do princípio da isonomia frente aos demais licitantes.

Configura-se em outra incoerência a suposta vantajosidade para a administração pública arguida pela recorrente, dado que não se pode considerar o princípio da economicidade sem observar o critério técnico estabelecido, devendo ser igualmente considerado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A esse respeito vejamos o que estabelece o Artigo 7º do Decreto 10.024/2019 em seu parágrafo único a respeito dos critérios de julgamento das propostas:

> "Serão fixados **critérios objetivos** para definição do **melhor preço**, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho** e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital."

Nos moldes do que apresenta o decreto, o fato de a licitante ter preço mais competitivo de nada se aproveita se sua proposta ofertar soluções não aderentes ao estabelecido no edital do certame, o que foi o caso.

À Comissão de Licitações e Contratos para análise e deliberações.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Galeno da Costa Pereira**, **Coordenador de Infraestrutura - STIC**, em 07/07/2020, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro**, **Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 07/07/2020, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Natanael Henrique Corrêa**, **Chefe da Seção de Segurança da Informação**, em 07/07/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1796971** e o código CRC **41515F49**.

Specifications

	FG-1800F	FG-1801F
Hardware Specifications		
Hardware Accelerated GE RJ45 Ports	16	
Hardware Accelerated GE SFP Slots	8	
Hardware Accelerated 25 GE SFP28/10GE SFP+	12	
Hardware Accelerated 40GE QSFP+ Slots	4	
GE RJ45 Management Ports	2	
10GE SFP+ HA Ports	2	
USB 3.0 Port	1	
Console RJ45 Port	1	
Onboard Storage	-	2x 1TB NVMe SSD
Included Transceivers	2x SFP+ (SR 10GE)	
System Performance — Enterprise Traffic Mix		
IPS Throughput [2]	13 Gbps	
NGFW Throughput [2, 4]	11 Gbps	
Threat Protection Throughput [2, 5]	9.1 Gbps	
System Performance and Capacity		
IPv4 Firewall Throughput (1518 / 512 / 64 byte, UDP)	198 / 197 / 140 Gbps	
IPv6 Firewall Throughput (1518 / 512 / 86 byte, UDP)	198 / 197 / 140 Gbps	
Firewall Latency (64 byte, UDP)	4 µs	
Firewall Throughput (Packet per Second)	210 Mpps	
Concurrent Sessions (TCP)	12 Million	
New Sessions/Second (TCP)	750,000	
Firewall Policies	100,000	
IPsec VPN Throughput (512 byte) [1]	65 Gbps	
Gateway-to-Gateway IPsec VPN Tunnels	20,000	
Client-to-Gateway IPsec VPN Tunnels	100,000	
SSL-VPN Throughput	11 Gbps	
Concurrent SSL-VPN Users (Recommended Maximum, Tunnel Mode)	10,000	
SSL Inspection Throughput (IPS, avg. HTTPS) [3]	17 Gbps	
SSL Inspection CPS (IPS, avg. HTTPS) [3]	9,500	
SSL Inspection Concurrent Session (IPS, avg. HTTPS) [3]	1.3 Million	
Application Control Throughput (HTTP 64K) [2]	34 Gbps	
CAPWAP Throughput (HTTP 64K)	TBA	
Virtual Domains (Default / Maximum)	10 / 250	
Maximum Number of FortiSwitches Supported	196	
Maximum Number of FortiAPs (Total / Tunnel)	4,096 / 1,024	
Maximum Number of FortiTokens	20,000	
High Availability Configurations	Active-Active, Active-Passive, Clustering	

	FG-1800F	FG-1801F
Dimensions and Power		
Height x Width x Length (inches)	3.5 x 17.25 x 21.1	
Height x Width x Length (mm)	88.4 x 438 x 536	
Weight	30.2 lbs (13.7 kg)	30.4 lbs (13.8 kg)
Form Factor (supports EIA/non-EIA standards)	Rack Mount, 2RU	
Power Source	100–240VAC, 50-60 Hz	
Maximum Current	7A@100VAC, 3A@240VAC	
Maximum Power Consumption	543.6W	
Average Power Consumption	388.3W	
Heat Dissipation	1,854.84 BTU/hr	
Redundant Power Supplies	Yes, Hot swappable	
Operating Environment and Certifications		
Operating Temperature	32–104°F (0–40°C)	
Storage Temperature	-31–158°F (-35–70°C)	
Humidity	10–90% non-condensing	
Noise Level	62.74 dBA	
Operating Altitude	Up to 7,400 ft (2,250 m)	
Compliance	FCC Part 15 Class A, RCM, VCCI, CE, UL/cUL, CB	
Certifications	ICSA Labs: Firewall, IPsec, IPS, Antivirus, SSL-VPN; USGv6/IPv6	

Note: All performance values are "up to" and vary depending on system configuration.

1. IPsec VPN performance test uses AES256-SHA256.
2. IPS (Enterprise Mix), Application Control, NGFW, and Threat Protection are measured with Logging enabled.
3. SSL Inspection performance values use an average of HTTPS sessions of different cipher suites.
4. NGFW performance is measured with Firewall, IPS, and Application Control enabled.
5. Threat Protection performance is measured with Firewall, IPS, Application Control, and Malware Protection enabled.